



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/07/2000
C	
	Rubrica

494

Processo : 10855.002400/98-11
Acórdão : 202-12.055

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 112.937
Recorrente : CERÂMICA BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – INTEMPESTIVIDADE – As normas jurídicas que estabelecem os prazos para protocolo do pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e as condições que devem ser atendidas para admissão no programa, marcam os requisitos e o prazo limite para o exercício do direito de ingressar no programa. Verificada a intempestividade do protocolo ou o não atendimento dos requisitos, o exercício da atividade vinculada da administração tributária impõe o indeferimento do pedido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002400/98-11
Acórdão : 202-12.055
Recurso : 112.937
Recorrente : CERÂMICA BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação da Contribuinte ao direito à opção retroativa ao SIMPLES, através do Termo de Opção de fls. 04/05, objetivando que os efeitos da inclusão fossem válidos desde 1º de janeiro de 1998.

Baseado no Ato Declaratório Cotec n.º 17/97, sustenta a Recorrente que a opção com efeitos para o ano-calendário de 1998, somente seria realizada em 1998, devido a apuração da receita bruta do ano calendário de 1997 só ser possível após o exercício do mesmo, isto é, em 1998. Acrescenta que a atividade econômica da empresa não é vedada a opção pelo SIMPLES.

Apresentado extemporaneamente o pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, foi indeferido pelo Despacho Decisório n.º 296/99 de fls. 14/16, informando que os efeitos da inclusão no SIMPLES somente ocorrerão a partir de janeiro de 1999, conforme o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.317/96.

Intimada do Despacho Decisório 296/99, a Recorrente impugnou tempestivamente, alegando em suma em sua defesa que:

- (i). a edição do Ato Declaratório COTEC n.º 17/97, pela Receita Federal foi uma tentativa de correção de um erro na legislação do SIMPLES (Lei nº 9317/96), que de acordo com o termo de opção o contribuinte deveria informar sempre a receita bruta do ano calendário anterior e não a receita do ano;
- (ii). referido ato buscou corrigir uma distorção que se apresentava na Receita Federal, diante de inúmeros questionamentos dos contribuintes, que não tinham nenhuma resposta conclusiva;
- (iii). a revogação do referido ato comprova a intenção de corrigir o erro legal existente na referida lei;



Processo : 10855.002400/98-11
Acórdão : 202-12.055

- (iv). por fim, concluiu que a inclusão no SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 1998 está exaustivamente provada e mais, que houve por parte da Contribuinte a boa-fé ao anexar informações que julgava serem corretas, no momento possível, em 1998 e quanto à Receita Federal, “o reconhecimento de distorções dentro das normas legais para o enquadramento, haja visto as alterações procedidas de última hora e com o único objetivo de corrigi-las” não podendo, contudo, a ora Recorrente ser penalizada pelo desvirtuamento das normas legais.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, esta proferiu decisão não acolhendo a impugnação, cuja ementa é a seguinte:

“SIMPLES

Opção. Efeitos. Termo inicial.

Os efeitos da opção pelo SIMPLES operam a partir dos termos iniciais previstos na legislação, não havendo previsão legal para se estender esses efeitos retroativamente.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”

Para proferir a decisão singular a autoridade julgadora de primeira instância considerou que:

- (i). o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96, submeteria a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente, e por consequência o prazo legal da opção pelo SIMPLES, do ano calendário de 1998, encerrou-se em 31.12.97;
- (ii). o Ato Declaratório COTEC nº 17/97, ao mudar a descrição do quadro 2, item 2, do Termo de Opção pelo SIMPLES, de “Receita bruta do ano de 1996” para “Receita bruta do ano de 1997”, apenas adaptou o formulário, para que sua utilização em 1997 estivesse adaptada à Lei nº 9.317/96;
- (iii). os efeitos da opção são aqueles previstos na legislação de regência, e não há previsão legal para extensão retroativa.

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 26.08.99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos aspectos anteriormente abordados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002400/98-11

Acórdão : 202-12.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela intempestividade do pedido de inclusão que se deu tão-somente, em 17/09/98, para inclusão no programa de 1998, sob a alegação de que a Receita Bruta que deveria ter sido informada era a de 1997.

O que se verifica das normas que estabeleceram as condições para o ingresso das empresas no SIMPLES, no ano de 1998, é que a Recorrente tinha até o dia 31/12/97 para protocolar o Termo de Opção ao SIMPLES, com o fim de que pudesse estar inscrita no programa retroativamente. Essa condição foi regra excepcional para o ano de 1997 que não é verificada nas regras que regulam o SIMPLES em 1998. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 75/96 estabeleceu que tanto para ingresso ao Programa no ano de 1997, como para o ano de 1998, havia o requisito de informar a receita bruta do ano de 1996.

Com efeito, para o ingresso no SIMPLES no ano de 1998, a norma contida no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96 estabelecia que a empresa deveria informar a receita bruta do ano-calendário anterior, ou seja, 1996, uma vez que, sendo o prazo para opção 31/12/97, a receita bruta do ano imediatamente anterior, somente poderia ser do ano já findo.

A interpretação equivocada da Contribuinte surge a partir da edição do Ato Declaratório COTEC nº 17/98, que possibilitou, com nova exceção, o ingresso de empresas ao Programa em 1998, se protocolado o Termo de Opção até 31/01/98, sendo que, para tanto, a receita bruta que deveria ser informada no campo específico do formulário era a de 1998.

Tal exceção não constitui, em interpretação inversa, que as empresa que quisessem optar pelo SIMPLES em 1998, deveriam fazê-lo quando tivessem apurado a receita bruta de 1997. Longe disso.

Na verdade a opção deveria ter sido feita em até o último dia de 1997, com a informação da receita bruta de 1996, sendo concedida a possibilidade de requerer a inclusão no programa, ainda em 1998, retroativamente ao primeiro dia desse ano, se protocolado o pedido até 31/01/98 informando a receita bruta de 1997.

Apesar de as normas que instituíram o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES terem, em seu início, sido reiteradamente alteradas por normas infralegais com prorrogações de prazo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002400/98-11

Acórdão : 202-12.055

com o fim de dar efetividade ao Programa e possibilitar um maior número de adeptos. Normas concessivas que beneficiaram contribuintes pela retroatividade.

Ocorre que tais normas não constituem exceção à regra que deva ser observada indefinidamente, mesmo porque as autoridades administrativas não tem essa prerrogativa.

Diante disso, é de se considerar insustentável os argumentos da Recorrente ao pretender seu ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES retroativamente, a 1º/01/98, mediante pedido protocolado em 17/09/98.

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO